



1471 06.11.18 09:35

23

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kuhwage - PRB

Presidente

PROJETO DE LEI /2018

Dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a infração administrativa que caracteriza poluição visual para o infrator que:

I - pichar, ou por outro meio, sujar edificações, monumentos, ou bens públicos e particulares, tombados ou não, independentemente de seu valor artístico, arqueológico ou histórico; ou

II - grafitar, salvo com autorização específica, edificações, monumentos ou bens públicos e particulares; ou

III - colar cartazes não autorizados em árvores de logradouros públicos, parques, praças, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos.

§ 1º. Para fins de aplicação desta Lei, equipara-se à infração administrativa descrita nos incisos I, II e III deste artigo o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar, pendurar objetos, colar cartazes, colaborar com a prática, ou, por outro meio, conspurcar, destruir ou vandalizar edificações e bens públicos ou particulares, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados ou não, e elementos do mobiliário urbano.

§ 2º. As vedações contidas neste artigo visam combater a poluição visual e a degradação paisagística e estética, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos, artísticos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Art. 2º. Cabe à Administração Pública Municipal assegurar:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;



*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

---

observarão as disposições inseridas na Lei Municipal nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 - Código de Posturas do Município de Belém;

§3º- Decorrido o prazo de defesa e recursos sem a impugnação do autuado ou de seu representante legal, será efetuada a cobrança do valor do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária nos termos da Lei Municipal nº 8033, de 29 de dezembro de 2000, independentemente das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º- Poderá o infrator ou seu representante legal, até o decurso do prazo recursal, solicitar, mediante prévia e formal confissão da infração e do seu valor:

a) a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso preenchidos os requisitos legais e seja de interesse público; ou

b) a reparação da paisagem urbana ou do bem público pichado.

§1º- O pedido de conversão de que tratam as alíneas "a" e "b" será analisado, de acordo com o interesse público pelas Secretarias competentes que lavrarão o respectivo Termo de Compromisso com a expressa confissão do débito e acompanharão seu cumprimento.

§2º- O descumprimento do Termo de Compromisso acarretará a imediata cobrança do débito confessado, devidamente atualizado.

§3º- A critério da Administração Municipal e atendendo o interesse público, o cumprimento da obrigação de que trata o Termo de Compromisso poderá abranger, também, a adesão a programas educativos de forma a conscientizar o infrator acerca da preservação do meio ambiente urbano.

§4º- A celebração do Termo de Compromisso não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 8º- Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança competente.

Art. 9º- O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação ou convênios com a iniciativa privada e organizações não governamentais, visando o fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços de reparação do bem, objeto das infrações administrativas tipificadas nos incisos do art. 1º desta Lei, sem prejuízo de demandar os infratores ou responsáveis legais, para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que aderir à cooperação de que trata o caput poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço recuperado com o apoio de ...";

03

K



*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

Art. 10- As pessoas que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11- Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à pessoa que:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos; ou;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador; ou;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará a pessoa à suspensão parcial ou total das atividades, mediante as medidas administrativas cabíveis.


Art. 12- Constitui obrigação das empresas concessionárias de serviços de iluminação, telefonia e afins promover, solidariamente, a limpeza e a retirada de quaisquer objetos que causem a poluição visual de que trata esta Lei, após a notificação pela Secretaria competente, sob pena de aplicação da multa prevista no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 13- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial no que diz respeito às atribuições e competências de agentes e secretarias.

Art. 14- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 06 de novembro de 2018.

  
Simone Kahwage  
Vereadora



*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage - PRB*

---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de origem legislativa, que ora encaminhamos para apreciação desta Casa, tem por finalidade, estipular multas para quem for pego pichando na cidade de Belém. A legislação, já sancionada em outras capitais brasileiras, foi "batizada" de "Lei Parede Limpa".

O teor da matéria descreve penalidades que variam de 05 (cinco) salários mínimos, para quem cometer a infração em imóveis públicos e particulares, a 10 (dez) salários mínimos vigentes para flagrantes contra em monumentos e bens tombados, a multa será, ainda, duplicada em caso de reincidência.

A lei, que estipula multas para quem for pego pichando patrimônios e edifícios tem a finalidade de reduzir a poluição visual, e para tanto é necessário contar com o apoio da população, que é fundamental para melhorar o visual, por isso denúncias são fundamentais para a efetividade da lei.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.